



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos

Segunda Câmara

Sessão: **30/7/2019**

84 TC-006709.989.16-4 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Rancharia.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Alberto Cesar Centeio de Araújo.

Advogado(s): Paulo Henrique Adomaitis (OAB/SP nº 150.180) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-5 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	30,69%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%-100%)
Magistério	100%	(60%)
Pessoal	50,41%	(54%)
Saúde	23,18%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 86.559.651,99	
Receita Realizada	R\$ 86.545.108,99	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 1.346.901,48 - 1,56%	
Execução financeira – déficit	R\$ 214.217,68	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais (RPPS)	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS RELEVANTES. SITUAÇÃO FISCAL EQUILIBRADA. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Rancharia**, relativas ao exercício de 2017, que foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-5, conforme relatórios consignados nos eventos 55 e 79.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

A responsável teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

No relatório final (ev. 125), as falhas que se destacaram foram as seguintes:

Controle Interno

- algumas constatações/sugestões do Controle Interno não foram atendidas.

IEG-M – I-Planejamento

- ocorrências no planejamento e sua execução; na regulamentação e Controle – Legislação; nos resultados e na transparência que prejudicaram o indicador.
- indicadores e metas físicas previstos na LDO zerados, prejudicando a análise do planejamento municipal;
- abertura de créditos adicionais e remanejamentos no total de 24,82% da despesa fixada inicial.

Dos Resultados

- resultados financeiro e econômico deficitários;
- falta de liquidez para honrar a dívida de curto prazo;
- elevação da dívida de longo prazo.

Despesa De Pessoal

- contabilização irregular de despesas, ocasionando em índice irreal, com necessidade de retificação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Demais Aspectos sobre Recursos Humanos¹

- existência em um único setor de vários cargos em comissão diretamente relacionados à mesma área;
- comissionados com nível de escolaridade (ensino médio) insuficiente para o provimento do cargo.
- contratação de empresas para realização de trabalhos ordinários e contínuos (Serviços de consultoria financeira e de engenharia) que deveriam ser executados por servidor público;
- contratação de estagiários sem processo de seleção;
- ausência de controle de entrada e de saída dos servidores;
- pagamento de adicional noturno a servidores que não teriam direito (guarda municipal);
- pagamento de horas extras habituais e acima do permitido em lei;
- aposentados e pensionistas recebendo benefícios de vale-alimentação, em desacordo com o entendimento do STF e deste Tribunal de Contas.

IEG-M – I-Fiscal

- ocorrências nos itens: Dívida Ativa; Estrutura – Administração Tributária; Impostos, Taxas e Serviços e Transparência – Atas que necessitam correção.

Tesouraria

- pendências junto às conciliações bancárias.

Gastos com Combustíveis

- falta de manutenção dos veículos (hodômetro) ocasionando inconsistências nas médias de consumo de combustíveis que impossibilitam a aferição correta da despesa;
- as inadequações registradas na fiscalização ordenada não foram regularizadas.

Dívida Ativa

- divergência entre o saldo contabilizado e o informado pelo setor de tributação.

IEG-M – I-EDUC

- ocorrências no setor que afetaram o indicador.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	1.552	1550	1022	980	530	570
Em comissão	55	55	54	55	1	
Total	1607	1605	1076	1035	531	570
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	125		122		5	

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Saúde

- a taxa de Mortalidade Infantil vem aumentando drasticamente desde 2014 e, ainda, é superior à média do Estado de São Paulo e de todas as DRS.

Fiscalização De Natureza Operacional: duas unidades de saúde da família com problemas que comprometem a segurança da obra que foi entregue há menos de 5(cinco) anos, portanto, dentro do prazo legal de garantia.

IEG-M – I-SAÚDE

- ocorrências nos itens: Atendimento à População; Infraestrutura; Outros-Ouvidoria; Profissionais da Saúde, e Promoção e Vigilância em Saúde; Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria que necessitam correção.

IEG-M – I-AMB

- ocorrências nos itens: Água e Esgoto Tratados; Estrutura e Educação Ambiental; Resíduos Sólidos; e Sustentabilidade que afetaram o indicador.

IEG-M – I-CIDADE

-ocorrências nos itens: Contingenciamento; Infraestrutura; Mobilidade Urbana; e Segurança que necessitam correção.

Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal

- o site não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades, previstos ou em execução no orçamento vigente;
- ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, da LDO, da LOA, do RGF e do RREO.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre as informações fornecidas pela Prefeitura em relação ao IEGM e o verificado na validação das respostas.

IEG-M – I-GOV TI

- ocorrências nos itens Políticas de TI e Transparência que necessitam correção.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento às recomendações exaradas em exercícios anteriores em relação ao planejamento; Pessoal; e transparência fiscal.

O responsável foi regularmente notificado por meio de publicação no Diário Oficial do Estado (ev. 140). Após prazo dilatado a pedido (ev. 160)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

vieram aos autos justificativas e documentos (ev. 164) com os quais procura demonstrar a legalidade dos atos praticados.

A **ATJ** (ev. 180) propõe a emissão de **parecer favorável** às contas em análise, tendo em vista que a gestão orçamentária e financeira não demonstra descontrole, já que os resultados se apresentaram melhores dos que os registrados no exercício anterior; que os principais quesitos que norteiam esta Corte na avaliação de contas municipais foram atendidos; e porque as falhas registradas no laudo de fiscalização não formam conjunto suficiente à reprovação das contas.

Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** (ev. 190) opina pela emissão de **parecer desfavorável** às contas em análise em virtude das inadequações registradas no Quadro de pessoal (cargos em comissão sem a necessária característica de direção, chefia ou assessoramento, sem definição das atribuições em lei específica e com exigência apenas de nível médio para sua ocupação; contratações de empresas terceirizadas para o desempenho de atividades que deveriam ser executadas por servidores efetivos; e pagamento de vale-alimentação para servidores aposentados, em desobediência à Súmula Vinculante nº 55 do STF²) e da ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Ensino e de saúde.

Propõe, ainda, o envio de ofício ao Ministério Público Estadual dando ciência das falhas no setor de pessoal da municipalidade, especialmente quanto ao descumprimento da súmula vinculante 55 do STF.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

² O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.
Data de Aprovação 28/03/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Rancharia												
Anos Iniciais	5,5	6,2	5,8	6,0	7,0	5,0	5,4	5,6	5,9	6,1	6,4	6,6
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Rancharia	2.808	2.780	R\$ 26.884.250,11	R\$ 24.804.046,53
Região Administrativa de Presidente Prudente	80.126	80.929	R\$ 714.455.272,86	R\$ 747.005.211,01
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Rancharia	R\$ 9.574,16	R\$ 8.922,32
Região Administrativa de Presidente Prudente	R\$ 8.916,65	R\$ 9.230,38
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Rancharia	28.809	28.818	R\$ 20.157.349,90	R\$ 20.010.324,35
Região Administrativa de Presidente Prudente	852.023	854.876	R\$ 613.742.531,12	R\$ 642.652.319,39
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Rancharia	R\$ 699,69	R\$ 694,37
Região Administrativa de Presidente Prudente	R\$ 720,34	R\$ 751,75
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

E o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B	C+	B+	B+	C+	B+
2015	B	B	B+	C	B	B	C	B
2016	B	B+	B	C	B	A	C	B
2017	B	B	B	C	B+	B+	C	B

Contas anteriores:

2016 TC 004231/989/16³ desfavorável

2015 TC 002427/026/15⁴ favorável

2014 TC 000335/026/14⁵ favorável

É o relatório.

rcbnm

³ D.O.E. em 04/12/2018

⁴ D.O.E. em 24/03/2017

⁵ D.O.E. em 19/12/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006709.989.16-4

As contas da Prefeitura Municipal de Rancharia merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

A instrução processual revela que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **30,69%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Toda a receita (100%) proveniente do FUNDEB foi aplicada na remuneração dos profissionais do **magistério** da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

No que se refere à qualidade dos gastos com a educação, com base no IEGM, o município apresentou avaliação B (efetiva), caindo uma posição em relação ao exercício anterior, que obteve a nota B+ (muito efetiva). Nesse caso, tendo em vista as anotações da fiscalização, advirto a Prefeitura da necessidade de regularizar as falhas registradas e incrementar a qualidade do ensino, de modo a garantir não apenas a aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios no ensino, mas também a qualidade dos serviços prestados à população.

Nas ações e serviços públicos de **saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **23,18%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12.

A nota alcançada no I-Saúde se manteve em relação ao ano anterior (B efetiva). Não obstante a defesa tenha procurado esclarecer as falhas registradas na instrução do feito, deve a administração envidar esforços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

para continuar aprimorando a prestação de assistência à saúde e regularizar as inadequações registradas no setor.

Ainda quanto ao IEGM, a nota atribuída ao I- Planejamento e I – Cidade (C - baixo nível de adequação) demanda advertência à Prefeitura para que promova os ajustes necessários.

A nota atribuída ao I GOV TI manteve-se ao longo dos últimos exercícios (B – efetiva) enquanto houve variação nas notas do I-Fiscal e I Ambiente (B+ muito efetiva). A primeira subiu uma posição, enquanto a segunda caiu uma posição. Assim, advirta-se a origem para regularizar as falhas registradas na instrução dos autos com vistas a melhorar tais avaliações.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **50,41%** da receita corrente líquida do município.

O gasto com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos manteve-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis; os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; além de regular recolhimento dos encargos sociais.

Em relação aos aspectos contábeis, acolho o entendimento do setor abalizado de ATJ no sentido de que os resultados orçamentários e financeiros não demonstram situação de descontrole. Nesse sentido, tem-se que o superávit orçamentário apurado ao final do período reduziu drasticamente o déficit financeiro vindo do exercício anterior (de R\$ 5.949.370,06 para R\$ 214.217,68), o qual representa menos de um dia de arrecadação do total da receita. Considerando o índice de liquidez imediata (fls. 10 do ev. 125), verifica-se que a Prefeitura possuía liquidez face aos compromissos de curto prazo registrados no Passivo Circulante, além de que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

elevação da dívida de longo prazo ocorreu por conta de parcelamentos herdados da gestão anterior, cuja dívida está sendo devidamente quitada na atual gestão.

Diante desses resultados, a incorreção alusiva à abertura de créditos adicionais não é uma anomalia que permite concluir que houve um prejuízo efetivo ao interesse público. Ao caso cabe recomendação.

No setor de Recursos Humanos, observa-se que o Quadro de Pessoal é composto por 1.605 cargos. Desses, 1.550 são efetivos e estão ocupados 980. Cargos comissionados são 55 e todos estão ocupados.

Quanto às anotações da fiscalização em relação ao provimento dos cargos em comissão, cumpre lembrar que a regra geral para o ingresso no serviço público é o concurso, para o qual concorrem candidatos que possuem requisitos necessários ao exercício do cargo, em cumprimento aos princípios da administração pública, especialmente a impessoalidade e a moralidade.

Nesse caso e tanto quanto em relação aos serviços terceirizados, ao adicional noturno e à contratação de estagiários, deve-se relevar essas incorreções porque não houve efetivo prejuízo ao erário, em virtude das alegações encaminhadas pela defesa e por ser o primeiro ano de gestão do então Prefeito Municipal.

Sobre as horas extras, conquanto tais pagamentos tenham extrapolado os limites legais, não há indicação, nos autos, de que os dispêndios tenham sido realizados por trabalhos não realizados ou em prejuízo ao interessado público. Além disso, observa-se que de tal gasto não resultou em extrapolação das despesas com pessoal. Assim, a imperfeição registrada pela equipe técnica também pode ser relevada mediante determinação para pronta regularização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por outro lado, o pagamento de vale alimentação a inativos deve ser melhor analisado em autos apartados.

Assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade se apresentam em ordem e que as falhas remanescentes tipificam meros desacertos administrativos, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Rancharia** relativa ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Outrossim, à margem do parecer:

a) deve o cartório oficial ao Chefe do Poder, determinando-lhe que:

- corrija as falhas apuradas pelo Sistema de Controle Interno;
- promova o saneamento das diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas planejamento, fiscal, educação, saúde, gestão ambiental e gestão de proteção à cidade e tecnologia de informação conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;
- sane as pendências verificadas nas conciliações bancárias;
- empregue efetivamente os mecanismos para controle e individualização, por veículo, dos gastos com combustíveis, de modo a aferir a razoabilidade e o interesse público na utilização das viaturas;
- adote políticas efetivas com vistas a solucionar as altas taxas de mortalidade infantil que vêm sendo observadas no município, bem como adote as medidas de sua alçada para garantir que sejam realizados os reparos necessários nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

unidades de saúde que apresentaram problemas ainda dentro do prazo de garantia da obra;

– observe as normas de transparência vigentes;

- regularize seu Quadro de Pessoal no sentido de: identificar as atribuições dos cargos em comissão; atentar para o comando do artigo 37, V, da Constituição Federal, inclusive no que diz respeito ao nível de escolaridade exigido; e averiguar a real necessidade de realização de horas extras pelos servidores, observando a lei de regência no que diz respeito ao pagamento e promovendo o efetivo controle; e

– suspenda os pagamentos referentes a vale alimentação a aposentados, tendo em vista a Súmula Vinculante 55 do STF.

b) deve a fiscalização autuar processo apartado para analisar a concessão de vale alimentação para inativos.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.